



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 67.236

08/11/1997

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	____/____/199		
ACEITO EM	____/____/199		
APROVADO EM	____/____/199		
REJEITADO EM	____/____/199		
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

"Concede aos empresários e/ou empresas, a instalação de placas indicativas e/ou painéis nos acessos aos Bairros, Vilas e Distritos do Município e a veiculação de propaganda nas mesmas".

Artigo 1º - Ficam licenciadas as empresas com sede neste Município, a instalar placas indicativas ou painéis nos acessos aos bairros, juntamente com anúncios promocionais.

Parágrafo 1º - O número de placas é limitado em (03) três por Bairro, Vilas e Distritos.

Parágrafo 2º - As placas e/ou painéis deverão conter os dizeres : "SEJA BEM-VINDO AO BAIRRO", ou similares, com o respectivo nome.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	/	/ 199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/ 199	
REJEITADO EM	/	/ 199	
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa,

Parágrafo 3º - As placas e/ou painéis deverão atender as seguintes especificações:

I - Serão padronizadas em tamanho, altura e o espaço reservado para propaganda não pode ser superior a 40 % (quarenta por cento) do total.

II - Caberá ao responsável pela instalação das placas e/ou painéis, a conservação das mesmas em perfeitas condições de visibilidade.

III - As referidas placas e/ou painéis serão confeccionados com refletivos ou fosforescente.

Parágrafo 4º - Caberá à Associação de Moradores de cada Bairro, Vila ou Distrito, indicar os locais de instalação das placas e/ou painéis.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal regulamentará, detalhando os padrões do Parágrafo 2º, do Artigo 1º, assim como as especificações técnicas para a instalação das placas e/ou painéis de maneira a facilitar a visibilidade do público, sem prejuízo para o fluxo de veículos e/ou terceiros.

Artigo 3º - A Administração Municipal determinará o prazo de validade da exploração deste benefício.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

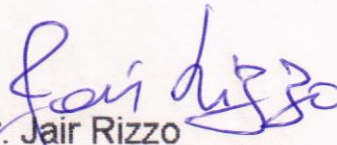
Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	
ARQUIVO _____)	

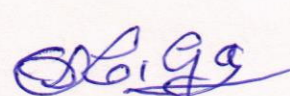
O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa,

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Ver. Jair Rizzo

Líder da Bancada do PDT


Ver. Onedir Dias Lilja
Bancada do PDT

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 67.932

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. "Vício de Origem"

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.: 67.236/97

PROCESSO N.º 67.236

O presente projeto trata de matéria relacionada a administração do município, competência de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, letra "e" da CF. De outra parte, não há necessidade de lei para este procedimento, podendo, o Prefeito fazê-lo a título precário. Aliás, esta matéria está regulada com clareza no art. 86, e parágrafos LOM, quando trata dos Bens Públicos.

Não encontramos amparo a sua tramitação.

Em 17 de novembro de 1997.

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro